

Carla

# NORMAS REGULADORAS PARA CLASSIFICAÇÃO, IMPORTAÇÃO E AVALIAÇÃO TÉCNICA DE FOGOS DE ARTIFÍCIOS, ARTIFÍCIOS PIROTÉCNICOS E ARTEFATOS SIMILARES

## ÍNDICE

Cap.	Título	Art.
I	DA FINALIDADE	1º
II	DAS DISPOSIÇÕES GERAIS	2º e 3º
III	DA CLASSIFICAÇÃO E DA COMERCIALIZAÇÃO,	4º ao 7º
IV	DAS AVALIAÇÕES	8º ao 15
V	DA IMPORTAÇÃO E DO DESEMBARAÇO ALFANDEGÁRIO	16 ao 22
VI	DO TRANSPORTE E DA ARMAZENAGEM	23 ao 24
VII	DAS EMBALAGENS	25 ao 27
VIII	DAS DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS E FINAIS	28 ao 30

## ANEXOS

“A” - REQUERIMENTO PARA AVALIAÇÃO TÉCNICA

“B” - FICHA DE SOLICITAÇÃO DE AVALIAÇÃO TÉCNICA - FISAT

“C” - ROTEIRO PRÁTICO DE DESENHO TÉCNICO

“D” - NOMENCLATURA DE FOGOS DE ARTIFÍCIO, ARTIFÍCIOS PIROTÉCNICOS E ARTEFATOS SIMILARES

## CAPÍTULO I FINALIDADE E ABRANGÊNCIA

64/87

Art. 1º As presentes Normas regulam a classificação, a comercialização, a avaliação, a importação, o desembaraço alfandegário, o transporte, a armazenagem e as embalagens de fogos de artifício, artíficos pirotécnicos e artefatos similares, no âmbito da fiscalização de produtos controlados pelo Exército Brasileiro (EB).

Art. 2º São abrangidos pelas presentes Normas os artefatos destinados a espetáculos pirotécnicos, festejos e folguedos.

## CAPÍTULO II LEGISLAÇÃO DE INTERESSE

Art. 3º Além das determinações contidas nas presentes Normas, o material objeto da presente submete-se, ainda, às prescrições contidas nos dispositivos e normas abaixo relacionados, no que couber:

I - Regulamento para a Fiscalização de Produtos Controlados (R-105), aprovado pelo Decreto nº 3.665, de 20 de novembro de 2000;

II - Regulamento para o Transporte Terrestre de Produtos Perigosos, aprovado pelo Decreto nº 96.044, de 18 de maio de 1988;

III - Instruções Complementares ao Regulamento do Transporte Terrestre de Produtos Perigosos, aprovada pela Resolução 420, de 12 de fevereiro de 2004, da Agência Nacional de Transportes Terrestres - ANTT;

IV - Regulamento Técnico de Embalagens de Produtos da Classe 1 - Explosivo (REG/T01), aprovado pela Portaria 043 - SCT, de 7 de agosto de 1998;

V - Regulamento Técnico 02 (REG/T 02) - Fogos de Artifício, Pirotécnicos e Artefatos Similares, aprovado pela Portaria 046 - SCT, de 3 de outubro de 2003;

VI - NEB/T M-251 - Avaliação Técnica de Fogos de Artifício, Pirotécnicos, Artíficos Pirotécnicos e Artefatos Similares - Método de Ensaio, aprovada pela Portaria 056 - SCT, de 23 de dezembro de 2003;

VII - NEB/T Pr-19 - Execução de Ensaio e Exames, publicada no BI - CTEEx nº 52, de 19 de março de 1985 e homologada no BI - EME nº 140 de 26 de julho de 1985; e

VIII - Portaria nº 09-D Log, de 25 de junho de 2004 - Aprova os procedimentos detalhados para Licenciamento de Importação (LI) e consolida as disposições regulamentares das operações de importação.

## DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 4º Todos os fogos de artifício, artíficos pirotécnicos e artefatos similares, destinados a espetáculos, festejos e folguedos, fabricados no país ou importados, devem ser submetidos à avaliação técnica para verificação de sua conformidade, à luz do REG/T 02.

64 87

§ 1º Esses produtos somente podem ser comercializados ou utilizados em espetáculos pirotécnicos após a obtenção de conformidade atestada por relatório de avaliação técnica homologada.

§ 2º A concessão de Título de Registro (TR) para a fabricação desses produtos e de Certificado de Registro (CR) para sua exportação, importação, distribuição ou utilização, bem como os seus apostilamentos, também está condicionado à obtenção prévia de conformidade atestada por relatório de avaliação técnica homologado.

### CAPÍTULO III DA CLASSIFICAÇÃO E DA COMERCIALIZAÇÃO

Art. 5º São produtos controlados de uso restrito, classificados no grau de restrição C, os seguintes artigos pirotécnicos:

I - bombas aéreas e morteiros com diâmetro superior a 76,2 mm;

II - rojões e outros dispositivos autopropulsados, com meios de estabilização de vôo, com diâmetro superior a 40 mm;

III - candelas com diâmetro maior que 50 mm e massa total de composição pirotécnica superior a 45 gramas;

IV - fontes (vulcões, “Sputnik” e similares) com massa de composição pirotécnica superior a 1 kg;

V - conjuntos de múltiplos tubos de lançamento que não atendam aos limites abaixo estabelecidos:

a) 12 foguetes para calibres acima de 45 mm e até 76,2 mm; e

b) 144 foguetes para calibres até 45 mm.

VI - todos os outros fogos de artifício classificados como explosivo subclasse 1.1 e 1.2, segundo os ensaios descritos no Manual de Testes e Critérios - ONU.

§ 1º Os produtos classificados como explosivos subclasse 1.3, no Manual de Testes e Critérios - ONU, somente integram a classificação do caput, caso fiquem enquadrados em uma das descrições estabelecidas neste artigo.

§ 2º Os produtos enquadrados nos incisos I a V, do presente artigo, classificados como explosivos subclasse 1.4 deixam de integrar a classificação constante do caput.

§ 3º A classificação e grau de restrição referidos no caput, correspondem às definições apresentadas no Decreto 3.665 de 20 de novembro de 2000 (R - 105).

Art. 6º Permanecem classificados como “de uso permitido”, os fogos de artifício não incluídos no artigo do anterior.

Art. 7º A venda dos produtos referidos no art. 5º pelos fabricantes, importadores e distribuidores somente é permitida a pessoas jurídicas autorizadas a realizar espetáculos pirotécnicos, conforme constante de seu registro junto ao Exército.

*Guilherme*

Art. 8º As empresas que adquirirem fogos de uso permitido para o comércio varejista não necessitam de registro no Exército.

Parágrafo único: As empresas de espetáculo pirotécnico, mesmo quando utilizarem exclusivamente artigos de uso permitido, ficam obrigadas ao registro, junto ao Exército, conforme previsto no REG/T 03.

#### **CAPÍTULO IV DAS AVALIAÇÕES**

Art. 9º A avaliação técnica dos produtos de que tratam estas Normas deve ser efetuada pelo Órgão Avaliador do Exército (OAEx) ou por Órgão Civil Avaliador de Produto (OCAP), por esse certificado.

§ 1º Considera-se como OAEx o conjunto de recursos em pessoal, material e instalações, subordinado ao Departamento de Ciência e Tecnologia do Exército, encarregado por aquele Departamento das avaliações técnicas previstas nas presentes normas.

§ 2º Cabe ao OAEx a homologação das avaliações técnicas realizadas por OCAP.

§ 3º Correrão por conta do fabricante ou do importador todos os custos relativos à avaliação técnica de seus produtos.

Art. 10. A obtenção da conformidade está sujeita aos requisitos e métodos de ensaios preconizados pelo REG/T 02 e pelas NEB/T M - 251.

Art. 11. A solicitação para a avaliação técnica deve ser dirigida pelo interessado ao Departamento Logístico - D Log, por intermédio do Comando da Região Militar (Cmdo RM) onde o mesmo está registrado, instruída com os seguintes documentos, adequadamente capeados e em três vias:

I - requerimento (Anexo A);

II - FISAT - Ficha de Solicitação de Avaliação Técnica (Anexo B), sem emendas, rasuras ou entrelinhas, pelo fabricante ou importador interessado em realizar Avaliação técnica de seus produtos, observando-se ainda que:

a) O nome do representante da empresa deverá ser o mesmo do requerimento de que trata o art. 55 e o Anexo IV, do R-105.

b) Os nomes dos responsáveis técnicos da empresa deverão ser os mesmos dos constantes do questionário de que trata o inciso XIV do art. 55 do R-105.

III - memorial descritivo com desenhos técnicos, em folha de papel A-4, contendo a apresentação de exemplares, segundo Roteiro Prático de Desenho Técnico do Centro Tecnológico do Exército - CTEx (Anexo C):

a) vistas frontal e lateral: em folhas separadas, com cotas em milímetros e respectivas tolerâncias, com a escala utilizada, com o nome e a assinatura dos engenheiros responsáveis pelo projeto e fabricação e com o número de registro no CREA ou CRQ;

b) o memorial descritivo deve ser organizado de modo a abordar os assuntos a seguir mencionados, podendo ser acrescido de outros itens julgados necessários, de acordo com as NEB/T Pr-19:

64 de 7

1. objeto da solicitação: deve explicitar se é para Avaliação Técnica de Produto, de Protótipo, de Lote Piloto ou Colaboração Técnica;

2. empresa interessada no ensaio: identificar a razão social, o CNPJ, CR ou TR, o número do telefone, do fax, endereço, etc., suas atividades principais, linhas de produtos, experiência acumulada e outras informações julgadas necessárias, e os responsáveis técnicos pelos seus diversos ramos, citando número registro no CREA ou CRQ, data da sua expedição e título profissional;

3. apresentação do produto: deve abordar identificação e nomenclatura, fabricante, origem e histórico do desenvolvimento, descrição do produto e componentes, respectivas composições, modelo (definido pelo fabricante), características gerais e específicas, especificações técnicas (determinando com exatidão o material empregado e o processo de fabricação), descrição do funcionamento, os efeitos desejados e os não desejados; e

4. instrução de manuseio e segurança: deve abordar todas as informações necessárias sobre o produto quanto a manuseio, montagem e desmontagem, armazenamento, transporte, etc., objetivando segurança pessoal e material.

Art. 12. O D Log, após análise do processo, deve encaminhá-lo ao órgão avaliador de sua escolha para a realização dos ensaios, se estiver completo e correto, ou restituí-lo ao interessado para as correções necessárias, se estiver incompleto ou incorreto.

Art. 13. Os produtos devem ser submetidos a testes mecânicos, de desempenho e químicos, com o objetivo de comprovar a ausência de alto-explosivo ou substâncias tóxicas nas suas formulações, sendo que as formulações de seus constituintes devem estar, ainda, isentas de qualquer uma das seguintes substâncias:

I - arsênio e seus compostos;

II - boro e seus compostos;

III - cloratos, exceto em misturas para produção de fumaça, iniciadores e retardos pirotécnicos;

IV - ácido gálico, sais de ácido gálico ou sais derivados de hidróxido de gálio;

V - chumbo e seus compostos;

VI - sais de mercúrio;

VII - picratos e ácido pícrico;

VIII - tiocianatos;

IX - enxofre, com acidez superior a 0,010% em termos de  $H_2SO_4$ ;

X - zircônio com tamanho de partícula menor que  $40 \times 10^{-3} mm$ ; e

XI - fósforo, com exceção do fósforo vermelho nos iniciadores.

64 de 7

§ 1º Os elementos a constituírem os corpos de prova devem ser colhidos junto aos interessados pelo SFPC Regional, na forma e quantidades requeridas pela bateria de testes a ser executada, conforme previamente definido pelo órgão avaliador encarregado.

§ 2º Os elementos colhidos devem ser lacrados pelo SFPC Regional e remetidos para o órgão avaliador, às custas dos interessados.

Art. 14. O Relatório Técnico com o resultado da avaliação deve ser remetido D Log e ao interessado, devendo o órgão avaliador manter uma via em seus arquivos.

§ 1º Caso a avaliação seja executada pelo OAEx, este deve encaminhar uma via ao D Log e outra diretamente ao interessado.

§ 2º Caso a avaliação seja executada por OCAP, este órgão deve encaminhar uma via ao D Log, a qual deve providenciar a sua homologação junto ao OAEx e, posteriormente, remetê-la ao interessado.

Art. 15. Os produtos considerados “não conformes” podem ser submetidos a uma nova avaliação, a título de contraprova, por meio de solicitação do interessado e mediante pagamento dos custos decorrentes.

Art. 16. Os produtos, depois de avaliados e considerados conformes, permanecem sujeitos a posteriores inspeções a critério da administração militar para verificação da preservação das conformidades.

Parágrafo único. Caso julgue pertinente, o órgão avaliador pode manter em seu poder testemunhos dos corpos de prova dos produtos, de forma a possibilitar a realização de outras avaliações técnicas, sempre que necessário.

## CAPÍTULO V DA IMPORTAÇÃO E DO DESEMBARAÇO ALFANDEGÁRIO

Art. 17. A importação de fogos de artifício e artigos pirotécnicos, classificados nas NCM (Nomenclatura Comum do Mercosul) 3604.10.00, 3603.00.00 e 3604.90.10, e artefatos similares classificados na NCM 3604.90.90, está sujeita ao licenciamento não automático do Sistema de Comércio Exterior (SISCOMEX) e à autorização prévia a cargo do Comando do Exército.

§ 1º A autorização prévia de importação é concedida pelo D Log, por meio de Certificado Internacional de Importação - CII.

§ 2º Quando do preenchimento do CII, o importador deve observar o seguinte:

I - em cada CII devem constar apenas produtos de uma única classificação fiscal;

II - a unidade de medida a ser declarada no CII deve ser a mesma da fatura comercial e da Licença de Importação - LI;

III - ao utilizar a “caixa” como unidade de medida, o importador deve declarar, também o arranjo de empacotamento (packing); e

Guilherme

IV - caso o campo destinado à descrição da mercadoria no CII não seja suficiente, pode ser utilizada uma folha suplementar.

Art. 18. Não estão autorizadas importações na modalidade de admissão temporária, bem como por consignação.

Art. 19. A importação comercial deve obedecer aos seguintes procedimentos:

I - requerer ao D Log autorização prévia para a importação dos produtos;

II - especificar no campo “dados complementares” do requerimento para obtenção do CII:

a) finalidade de importação (comércio ou apresentações pirotécnicas); e

b) discriminar cada produto a ser importado como de uso permitido ou restrito, de acordo com as definições apresentadas no art. 5º das presentes Normas.

Art. 20. Nas operações de importação devem ser obedecidos, ainda, os procedimentos relacionados com o licenciamento da importação, conforme consta na Portaria nº 09-D Log, de 25 de junho de 2004.

Art. 21. Os produtos importados devem estar íntegros, sem partes soltas ou com folgas e com todos os seus elementos constitutivos correlacionados com o seu funcionamento, sendo proibida a importação de produtos semi-acabados.

Parágrafo único. As bombas aéreas e seus tubos de lançamento com calibre superior a 76,2 mm poderão ser importados isoladamente, desde que seja prevista a reutilização dos tubos.

Art. 22. Os produtos importados devem permanecer armazenados e lacrados em depósito do importador ou em estabelecimento alfandegário, onde serão colhidos os elementos a constituírem os corpos de prova, consoante o previsto no § 1º do art. 13.

§ 1º O desembaraço alfandegário deve ser realizado no local de armazenagem, mediante autorização da DFPC, após os produtos terem sido avaliados e considerados conforme.

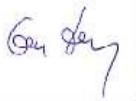
§ 2º Na hipótese dos produtos serem considerados não-conforme ou, se a importação contrariar as normas em vigor, os mesmos devem permanecer retidos no local de armazenagem até que sejam reembarcados ou destruídos, devendo o importador se responsabilizar por todos os custos decorrentes da apreensão, armazenagem, transporte, embarque e destruição.

Art. 23. Ficam dispensados da avaliação técnica, pelo prazo de dois anos, os produtos importados já avaliados e considerados conforme, desde que permaneçam inalterados o país de origem, o fabricante e a sua composição.

§ 1º Caso julgue necessário, o órgão avaliador poderá requisitar amostras dos produtos já aprovados antes do término do prazo previsto no caput, com vistas à verificação da preservação das conformidades, como previsto no art.16.

§ 2º Os produtos dispensados de avaliação técnica, nas condições previstas no caput, estão sujeitos à inspeção para fins de desembaraço alfandegário.

## CAPÍTULO VI DO TRANSPORTE E DA ARMAZENAGEM



Art. 24. Para realizar qualquer operação de transporte e armazenamento, os produtos, devem estar acondicionados em caixas coletivas de papelão, com código de designação de tipo de embalagem 4G, conforme as prescrições do Decreto nº 1.797, de 1996, e do REG/T 01.

Parágrafo único. Os produtos devem ser armazenados em depósitos autorizados, apostilados ao CR ou TR, obedecendo às distâncias mínimas de segurança prescritas no Anexo XV do R-105.

## CAPÍTULO VII DAS EMBALAGENS

Art. 25. Com a finalidade de permitir que os produtos sejam facilmente reconhecíveis, além das prescrições estabelecidas no Decreto nº 1.797, de 1996, no REG/T 01 e no REG/T 02, estes devem conter, no mínimo, as seguintes informações:

I – nas embalagens:

- a) marca;
- b) fabricante;
- c) nome comercial;
- d) denominação genérica, conforme o Anexo D;
- e) peso bruto, peso líquido e peso de explosivo;
- f) composição qualitativa dos produtos químicos;

g) identificação do produto, contendo número código da ONU, classificação de risco, grupo de compatibilidade e a quantidade isenta, conforme previsto na Resolução ANTT nº 420, de 12 de fevereiro de 2004;

h) inscrição de: "EXPLOSIVO - PERIGO", em letras laranjas pantone básico 152, conforme normas da Associação Brasileira de Normas Técnicas (ABNT) bem visíveis;

- i) rótulos de risco, de acordo com a NBR 7500;
- j) rótulos de segurança, de acordo com a NBR 7500;
- k) uso permitido/restrito;
- l) instruções de segurança e utilização;
- m) número do lote e data de fabricação; e
- n) país de origem da fabricação.



Gen. de 7

II - nos produtos bomba aérea, conjunto de múltiplos tubos, foguete, morteiro, fonte, fumígeno, candela e rojão:

- a) marca;
- b) fabricante;
- c) nome comercial; e
- d) denominação genérica, conforme o Anexo D.

Art. 26. As embalagens devem conter, ainda, o nome do importador, conforme registrado no Exército, sendo que todas as informações devem estar grafadas em português.

Art. 27. Na ausência de tratados internacionais de reconhecimento, os testes de homologação de embalagem só podem ser realizados em território brasileiro.

### CAPÍTULO VIII DAS DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS E FINAIS

Art. 28. Fica modificada a descrição do produto controlado de código 2160, que passa a vigorar com a seguinte redação:

Código	Categoria de controle	Grupo	Nomenclatura do Produto
2160	3	Pi	fogos de artifício

Art. 29 Fica estabelecido o prazo de cento e oitenta dias, a contar da data da publicação destas Normas, para os fabricantes iniciarem os processos de avaliação técnica dos seus produtos.

§ 1º O prazo citado no caput refere-se aos produtos já comercializados no mercado nacional à data da publicação desta portaria.

§ 2º A comercialização de produtos desenvolvidos a partir da vigência deste documento estará condicionada à respectiva aprovação em Avaliação Técnica.

Art. 30. O exercício de qualquer atividade com os produtos de que tratam estas Normas em desacordo com as mesmas, sujeitam o infrator à penalidades previstas em legislação específica.

Art. 31. Os casos não previstos nestas normas serão solucionados pelo Departamento Logístico.